

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 25 DE 27 DE MAIO DE
2024 “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA OS
FINS QUE MENCIONA*”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 25/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL
POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”.

Não consta pedido de urgência.

Diante do exposto, passo a opinar.

2- Objetivo do Projeto:

O presente projeto visa a abertura de crédito adicional especial, apontando como fonte anulação excesso de arrecadação.

Na justificativa, o prefeito afirma que recebeu recursos, provenientes de emendas parlamentares estaduais e federais, para a Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora do Carmo, ANTERAP, Tupanuara Futebol Clube, Independete Futebol Clube e Casa UP, o que justifica a necessidade de alteração na lei orçamentária.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência municipal em face do que dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, c/c art. 171, II, alínea ‘‘a’’, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e art. 136, I da Lei Orgânica Municipal.

A abertura de crédito especial tem previsão no art. 41, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de direito financeiro:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

Para fazer frente à abertura de crédito, aponta o excesso de arrecadação por fonte específica, explica o proposito que recebeu recursos através de recursos estaduais e federais, portanto, atende ao disposto no art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/1964, que diz:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

Dante do exposto, OPINO que o projeto preenche os requisitos legais.

4- Tramitação e Votação:

a) Turnos:

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, sugiro discussão e votação em 2 (dois) turnos.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

c) Pareceres das Comissões:

Deve ser apreciado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, (3) Comissão de Saúde e Assistência Social e (4) Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Direitos Humanos.

5- Do Mérito:

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6- Conclusão:

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 25/2024, que “*ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO PARA OS FINS QUE MENCIONA*”, podendo o mesmo ser votado em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 05 de junho de 2024.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**